

# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

# COM(2014)581

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos em matéria de limites de emissão e de homologação de motores de combustão interna de máquinas móveis não rodoviárias.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos em matéria de limites de emissão e de homologação de motores de combustão interna de máquinas móveis não rodoviárias COM(2014)581.

Atento o seu objeto, a supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente Ordenamento do Território e Poder Local, para análise e aprovação do respetivo Relatório, que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

A Diretiva 97/68/CE¹ enquadra juridicamente os limites das emissões dos motores de combustão instalados em máquinas móveis não rodoviárias (NRMM). Com as diversas alterações que foram sendo introduzidas, esta Diretiva apresenta-se, por um lado demasiado complexa² e, por outro lado, com algumas lacunas no âmbito da sua aplicação que, segundo o documento de trabalho da Comissão que acompanha a presente iniciativa, necessitam ser sanadas de modo a que todas as categorias de motores NRMM passem a estar regulamentadas, constituindo como tal benefícios,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De 16 de Dezembro de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Desde que foi adotada em 1997, foi alterada 8 vezes e compreende 15 anexos.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

quer ambientais, quer de saúde pública, muito relevantes<sup>3</sup>. É ainda salientado o risco de distorção do mercado face à permissão da atual legislação admitir que algumas máquinas " cujo produtor possa optar entre instalar um motor abrangido pela diretiva e um motor atualmente não regulamentado". Tal "poderia facilitar a passagem de motores de ignição por compressão a motores de ignição comandada, em função das circunstâncias e da disponibilidade de combustível".

Por conseguinte, a Comissão, através da presente iniciativa pretende melhorar o quadro legal existente, propondo: i) a introdução novos limites de emissão de modo a serem alcançados os objetivos da UE em matéria de qualidade do ar; ii) o alargamento do âmbito de aplicação, a fim de ser alcançada uma maior harmonização do mercado (da UE e internacional) e uma diminuição do risco de distorções do mercado; iii) a introdução de medidas simplificadoras dos procedimentos administrativos, bem como de melhoria da aplicação da legislação, incluindo condições que permitam uma melhor fiscalização do mercado.

Em suma, a iniciativa ora em apreço, tem como objetivo geral contribuir para uma maior proteção ambiental bem como de saúde pública, visando simultaneamente garantir o bom funcionamento do mercado único, nomeadamente através de uma maior harmonização e de uma maior simplificação do quadro regulador.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A este propósito, importa referir que "O setor das NRMM tornou-se uma fonte cada vez mais importante de poluição atmosférica em termos relativos, em especial no que respeita aos óxidos de azoto (NOx) e às partículas. O setor das NRMM é responsável por cerca de 15 % das emissões totais de NOx e 5 % das emissões totais de partículas na UE". Também a Organização Mundial de Saúde considera que os gases de escape dos motores diesel são cancerígenos para o ser humano.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

À iniciativa em apreço é aplicável o princípio da subsidiariedade, uma vez que, a matéria em causa não é da competência exclusiva da União Europeia. Porém, atendendo aos objetivos preconizados, nomeadamente, o de estabelecer regras regulamentares harmonizadas em matéria de requisitos administrativos e técnicos respeitantes aos limites de emissão e aos procedimentos de homologação UE de motores a instalar em máquinas móveis não rodoviárias, bem como ao carácter transnacional da poluição atmosférica, verifica-se que não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, devido à sua dimensão e efeitos, ser melhor alcançados a nível da União Europeia.

Conclui-se, assim, que a iniciativa em apreço respeita o princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(António Cardoso)

Former of lands

(Paulo Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente Ordenamento do Território e Poder Local.



**Parecer** 

COM/2014/581 Final

Proposta de Regulamento

Autor: Deputada

Maria José Castelo Branco

(PSD)

Epígrafe: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos em matéria de limites de emissão e de homologação de motores de combustão interna de máquinas móveis não rodoviárias



#### I - Nota Introdutória

Em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto e, no que respeita ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a COM/2014/581 Final, a fim de esta se pronunciar.

Em 29 de setembro de 2014, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeada relatora a Deputada Maria José Castelo Branco do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

#### II - Considerandos

#### Gerais

Os limites das emissões para máquinas móveis não rodoviárias (NRMM - Non-road mobile machinery), onde se incluem motores de combustão instalados em máquinas, que vão de pequenos equipamentos portáteis, máquinas de construção e grupos eletrogéneos a automotoras, locomotivas e embarcações de navegação interior, são regulados atualmente pela Diretiva 97/68/CE. De acordo com os últimos dados conhecidos, o seu contributo para a poluição atmosférica é cerca de 15 % das emissões de óxido de azoto (NOx) e de 5 % das emissões de partículas na UE.

Assim, e apesar da referida diretiva ter sofrido diversas alterações, a última das quais em 2004, concluiu-se que o âmbito de aplicação continua demasiado restrito, não refletindo o atual estado da tecnologia, existindo mesmo um desfasamento entre os limites de emissão respeitantes a certas categorias de motores.

#### Avaliação de impacto

Na base da presente proposta de regulamento foram analisadas três grandes opções políticas e respetivas subopções "... para as categorias de motores e aplicações já abrangidas por legislação NRMM da UE e para as que são suscetíveis de vir a entrar no seu âmbito de aplicação no futuro".



Assim, para além de um cenário de não alteração das atuais políticas nesta matéria, foram equacionadas as seguintes opções:

- "Alinhamento com as normas dos EUA em termos de âmbito e de valores limite.
- Um passo na direção dos níveis de ambição do setor rodoviário, no caso das fontes de emissão mais relevantes.
- Maior nível de ambição mediante disposições de monitorização reforçadas".

# Aspetos relevantes

Esta iniciativa visa proteger a saúde humana e o ambiente e garantir o bom funcionamento do mercado interno dos motores instalados em NRMM, através de uma redução progressiva das emissões provenientes de motores novos que estejam a ser colocados no mercado, substituindo progressivamente os antigos, mais poluentes.

De igual forma, pretende-se com a presente iniciativa "... suprimir os obstáculos ao comércio externo, mediante a introdução de regras harmonizadas e a redução dos entraves regulamentares resultantes de diferentes requisitos em matéria de emissões", aproximando os requisitos da UE e os dos EUA.

Importa ainda sublinhar as principais alterações introduzidas pela proposta em análise:

- "introduzir novos limites de emissão que reflitam o progresso tecnológico e as políticas da UE no setor rodoviário, com vista a alcançar os objetivos da UE em matéria de qualidade do ar;
- alargar o âmbito de aplicação, tendo em vista melhorar a harmonização do mercado (da UE e internacional) e minimizar o risco de distorções do mercado;
- introduzir medidas destinadas a simplificar os procedimentos administrativos e a melhorar a aplicação da legislação, incluindo condições para uma melhor fiscalização do mercado".

Por fim, devem ser destacadas as políticas e os objetivos mais específicos que derivam de presente proposta:

- "o 6.º programa de ação em matéria de ambiente, que se propunha atingir «níveis de qualidade do ar que não impliquem efeitos negativos nem riscos significativos para a saúde humana e o ambiente»,



- a estratégia temática sobre a poluição atmosférica, que proporciona um quadro político abrangente da UE para reduzir o impacto negativo da poluição atmosférica na saúde humana e no ambiente para o período até 2020,
- a Diretiva 2001/81/CE, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais, que estabelece limites juridicamente vinculativos para as emissões totais admissíveis a nível dos Estados-Membros para diversos abrigo da diretiva, 12 Estados-Membros excederam esses limites em 2010 e, apesar de se terem registado alguns progressos, é provável que os problemas subsistam,
- a Diretiva 2008/50/CE, relativa à qualidade do ar ambiente, que fixa limites juridicamente vinculativos para as concentrações de importantes poluentes atmosféricos, como partículas e dióxido de azoto, no ar exterior,
- o Livro Branco de 2011 sobre os Transportes, em especial no que diz respeito ao transporte fluvial e ferroviário menos poluente".

#### Incidência Orçamental

Tendo em conta o objetivo da atual proposta, existem custos associados à criação de uma base de dados eletrónica para o intercâmbio de informações sobre a homologação, estima-se, que, os custos de arranque únicos se situem entre 50.000 e 150.000 euros e os custos operacionais compreendidos entre 5.000 e 15.000 euros por mês, consoante a duração do contrato com o prestador de serviços.

#### III - Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

#### Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5° do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados - Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.



# Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5° do Tratado da União Europeia.

"A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado".

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

#### IV - Conclusões

- A presente Proposta visa regulamentar os requisitos em matéria de limites de emissão e de homologação de motores de combustão interna de máquinas móveis não rodoviárias
- 2. A referida Proposta de Regulamento está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União Europeia.
- 3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
- A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



#### VI - Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2014

A Deputada Relatora

(Maria José Castelo Branco)

O Presidente da Comissão

(António Ramos Preto)